



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600573-92.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ROSANGELA SELLI JOHANN

Relatora: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 89,79% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA SELLI JOHANN, candidata ao cargo de vereadora, contra a sentença que **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46038710)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a recorrente alega que (ID 46038715 *g.n.*):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que a candidata não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...) Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

Os recibos de prestação de serviços são documentos que demonstram qual o serviço prestado, assim como os contratos de prestação de serviço,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais, no entanto, o pagamento realizado preconizou as formas estabelecidas conforme alhures narrado.

No entanto, ainda que este não seja o entendimento deste juízo de segundo grau, a comprovação dos gastos de campanha pode ser suprida pelos documentos relacionados no art. 63, caput, § 1º e § 2º, do mesmo normativo legal, que assim dispõe:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

O artigo supracitado, em seu caput, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documento fiscal idôneo para a comprovação de despesa, ao passo que o § 1º autoriza a possibilidade de a Justiça Eleitoral admitir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos complementares.

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio de contrato, recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ademais, conforme já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.

Ainda, aponta a sentença para o fato de que não foram comprovados, ainda que declarados em prestação de contas retificadora, materiais de campanha impressos na prestação de contas do candidato.

Vejamos, a candidata não declarou a doação de material de campanha, por se tratar de material comum utilizado em benefício também da campanha majoritária.

(...) A Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 38, parágrafo 2º, dispõe que, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos**, o que narra o caso em comento.

(...)Portanto, corroborando com a possibilidade de nova análise das contas, colaciona-se abaixo jurisprudências de casos em que tiveram ausência de apresentação de documentos, ou ainda, informações sendo apresentadas de forma tardia, porém com julgamento de aprovação com ressalvas. Em todos os casos, assim como no presente, não há má-fé na utilização de recurso eleitoral, sendo aplicado de acordo com a finalidade legal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ANÁLISE DE CONTAS APRESENTADAS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RESTITUIÇÃO DE SOBRAS AO TESOUREIRO NACIONAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS E DESPESAS COM O FEFC. DÍVIDA PAGA COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE SOMAM 0,36% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DE DESAPROVAÇÃO FACE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 3.591,55. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (...) (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060109923, Acórdão de 22/10/2024, Rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/20

(...)Assim, nobres Julgadores, vemos que a parte Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações, prestou contas e explicações em momento oportuno, apresentando todas as informações e documentos necessários, não tendo qualquer aplicação irregular de recursos.

Além disso, a condenação da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e restaram devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntado aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como o pagamento ocorreu por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicada resolução, havendo assim a comprovação da regularidade na forma do pagamento com recursos do FEFC.”

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46038707):

(...) A receita total declarada pela candidata é de R\$ 11.137,25, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e recursos recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha.

Antes deste Parecer Conclusivo foi emitido o Relatório de Exame de Contas e Parecer Conclusivo pela sua desaprovação.

A candidata foi devidamente intimado sobre as falhas e/ou irregularidades constatadas em sua prestação de contas, apresentando manifestação e documentos, os quais serão a seguir detalhados e analisados.

(...) **4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
10/09/2024	019.510.450-17	IVAN SENTER	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00
10/09/2024	974.357.320-87	LEANDRO JOHANN	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00
10/09/2024	773.542.300-49	SERGIO LUIS KITAIKI	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00
10/09/2024	835.630.240-49	CARLINE EHRENBRIK	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00
10/09/2024	000.738.280-41	ELISETTE DA SILVA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considerou-se irregular o montante de R\$ 10.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Não houve a juntada de documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas, contrariando o art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019. A candidata efetuou a retificação da prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.137,25 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126813415 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 10.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...) Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 10.000,00 e representa 89,79% do montante de recursos recebidos (R\$ 11.137,25). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidata são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de documentação fiscal idônea, não restando sanada a irregularidade arguida pela Unidade Técnica.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 10.000,00, correspondem a 89,79% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 10.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK